

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO:

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 05 de Fevereiro de 201979

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA):

Deliberação da Autoridade N.º 12/2018 de 05 de dezembro Sobre a Criação do Instituto Público Regional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno "Centro de Formação Profissional da Região Especial de Oé-Cusse Ambeno" e Aprovação dos Respectivos Estatutos 79

O nomeado passará à fase experimental da formação para o juiz prevista nos artigos 20 n°s 1 e 2 al.) a) até 24 do Decreto –Lei 15/2004, de 1 de Setembro, a partir da data da publicação dessa nomeação.

Dili, 08 de Fevereiro de 2019

Presidente do Tribunal de Recurso e Presidente do C. S.M. J.

Dr. Deolindo dos Santos

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 12/2018

de 05 de dezembro

SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO PÚBLICO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO "CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REGIÃO ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO" E APROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESTATUTOS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

de 05 de Fevereiro de 2019

Na 1ª sessão Ordinária do CSMJ, do dia cinco de Fevereiro de dois mil e dezanove, pelas 15h00, em que participaram os Srs. Conselheiros Deolindo Dos Santos, Presidente, José Gomes Guterres, Vice-Presidente, Isidoro da Costa Viana, Carmelita Moniz e Zulmira Barros da Silva como vogais.

O Conselho Superior da Magistratura Judicial, face a classificação e graduação atribuida ao candidato a juiz, do VI curso de formação jurídica, homologada pelo Conselho Pedagógico do Centro Formação jurídica, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao abrigo dos artigos 8, 15 e 25 nº 3, da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro, nomeia como juiz estagiário o formando:

1. Evangelino Belo (16,5 valor)

Considerando que:

Nos termos do disposto no art.º 5.º, n.º 2, al. d), subalínea v) da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho (Lei da Criação da RAEOA/ZEESM-TL), é objetivo da Região o "Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia, da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para a pesquisa ensino e formação";

É igualmente objetivo da Região, como tal definido no n.º 1 do mesmo artigo 5.º da Lei de Criação da RAEOA, dar prioridade

à promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente criando atividades económicas de valor acrescentado para a Região que promovam o reforço da sua competitividade internacional;

Em consonância com os objetivos estabelecidos na Lei de Criação da RAEOA/ZEESM-TL, constitui atribuição da Região, como tal reconhecida no artigo 4.º do seu Estatuto (DL. n.º 5/2015, de 22 de janeiro) a promoção do investimento na criação, aproveitamento, administração e manutenção de infraestruturas sociais e o desenvolvimento humano e da qualidade de vida – educação, saúde, habitação, água, saneamento básico, cultura, desporto e lazer- em benefício dos habitantes e comunidades;

A criação de uma economia regional competitiva e rentável, implica a captação de investimento privado, que só se consegue almejar mediante a qualificação e formação de recursos humanos adequados e preparados para as necessidades dos investidores.

Em cumprimento de tal desiderato, é intenção programática da Região a criação do Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, dotado e capaz de assegurar a formação profissionalizante dos cidadãos de Oé-Cusse, garantindo assim a existência de recursos humanos capazes de viabilizar o investimento privado na Região, assim como indiretamente o projeto das Zonas Especiais de Economia Social de Mercado;

A Região tem autonomia para instituir serviços de administração pública indireta, os quais poderão assumir a forma de Unidades e Estabelecimentos Públicos, Institutos Públicos, Fundações com Património de Afetação Publica e ainda Empresas Públicas (arts. 50.º e 51.º do Estatuto da RAEOA);

A competência para a criação de serviços da Administração Pública Regional está reservada à Autoridade da Região Administrativa Especial da RAEOA, nos termos do disposto no art. 19.°, n.° 1, al. s) do seu Estatuto próprio;

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 05 de dezembro de 2018, estando presentes todos os seus membros, para deliberar sobre o seguinte ponto:

 Aprovação da Criação do Instituto Público Regional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno "Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno" e aprovação dos respetivos estatutos;

Após discussão, foi deliberado por unanimidade o seguinte:

1. É criado o Instituto Público da Região Administrativa

Especial de Oé-Cusse Ambeno "Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno" abreviadamente o "CFP-RAEOA";

- 2. O "Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno" é uma Pessoa Coletiva de Direito Público, inserida no serviço público de administração indireta Regional, com a natureza de Instituto Público e dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeita à tutela do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
- 3. A capacidade jurídica do Instituto Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto, nos termos dos seus Estatutos.
- 4. São atribuições do Instituto Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a programação e execução de ações de formação profissional, avaliação das respetivas ações de formação profissional, apoio a outras entidades formadoras, coordenação com o tecido económico no sentido de averiguar as necessidades de formação existentes, colaboração com as entidades competentes na avaliação técnico-pedagógica da formação ministrada por outras entidades, e colaborar com a tutela na formação e certificação de formadores.
- O Instituto Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno será financiado a título principal pelas receitas previstas nos seus Estatutos;
- 6. O Instituto Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno está sob tutela e superintendência do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
- É aprovado o Estatuto do "Instituto Público Regional Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno" anexo à presente Deliberação e que dela faz parte integrante.

Publique-se.

Pante Macassar, aos 5 de dezembro de 2018

O Presidente da Autoridade

Dr. Mari Alkatiri

PROPOSTA DE ESTATUTOS DO "CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO"

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Primeiro Natureza e Duração

- O "Centro de Formação Profissional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno", adiante designado abreviadamente por "CFP-RAEOA", é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de Instituto Público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
- 2. O "CFP-RAEOA" é constituída por tempo indeterminado.
- A capacidade jurídica do "CFP-RAEOA" abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo Segundo Sede e Delegações

O "CFP-RAEOA" tem a sua sede em Pante Macassar, na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno "RAEOA", Timor-Leste, podendo criar delegações noutros postos administrativos da RAEOA.

Artigo Terceiro Regime

O Regime Jurídico do "CFP-RAEOA" rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos internos, bem como, no que por aqueles ou por este não for especialmente regulado e com eles não for incompatível, pelas normas aplicáveis aos Institutos e demais organismos da administração indirecta do Estado em cada momento em vigor ao abrigo da lei geral de Timor-Leste.

Artigo Quarto Tutela e Superintendência

- O "CFP-RAEOA" fica sujeito à tutela e superintendência do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
- 2. Compete em exclusivo ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno:
 - a) Definir as linhas de orientação política a que devem obedecer a elaboração dos planos de actividades e do orçamento;
 - b) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e a prestação de contas do "CFP-RAEOA";
 - c) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os

- planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- d) Aprovar os regulamentos internos do "CFP-RAEOA";
- e) Controlar o funcionamento do Instituto, avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados;
- f) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços permanentes, por sua iniciativa ou mediante proposta do Conselho de Administração;
- g) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento da actividade do Instituto;
- h) Determinar auditorias e inspecções ao seu funcionamento;
- i) Autorizar o arrendamento, aquisição, oneração ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo, quando as respectivas verbas globais não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
- Autorizar a contração de empréstimos ou assunção de dívidas de qualquer natureza;
- m) Aprovar as políticas referentes a recursos humanos, incluindo as remunerações dos trabalhadores e dos titulares dos cargos de direção e chefia;
- n) Autorizar a abertura de processos de contratação de pessoal;
- o) Autorizar a contratação de quadros técnicos especializados.

Artigo Quinto Atribuições e Competências

- O"CFP-RAEOA" é um serviço público regional responsável pela definição de politicas de formação profissional, e implementação de formação técnica e profissional, na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno ou outras.
- 2. No âmbito das suas atribuições, são competências do "CFP-RAEOA":
 - a) Programar e executar ações de formação profissional;
 - b) Proceder à avaliação das ações de formação profissional;
 - c) Colaborar com a tutela na determinação das necessidades de formação profissional, de acordo com a realidade económica e social timorense;
 - d) Coordenar com o tecido económico, no sentido de averiguar das necessidades de formação existentes;
 - e) Apoiar tecnicamente outras entidades formadoras,

- designadamente disponibilizando os recursos técnicopedagógicos necessários;
- f) Colaborar com as entidades competentes na avaliação técnico-pedagógico da formação ministrada por outras entidades;
- g) Colaborar com a tutela na formação e certificação dos formadores.

Artigo Sexto Colaboração com outras entidades e autoridades

O "CFP-RAEOA" poderá estabelecer com outras entidades, públicas ou privadas, as parcerias necessárias para delas obter a colaboração adequada e conveniente ao exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo Sétimo Órgãos

São órgãos do "CFP-RAEOA":

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II Conselho de Administração

Artigo Oitavo Composição, nomeação e mandato

- 1. O Conselho de Administração do "CFP-RAEOA" é composto por um Presidente e por dois vogais.
- Os membros do Conselho de Administração do "CFP-RAEOA" são nomeados pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, devendo a sua escolha ser regida por critérios objetivos, tais como a reconhecida capacidade técnica e experiência profissional.
- 3. O mandato do Conselho de Administração do "CFP-RAEOA" tem a duração de cinco anos, renovável uma vez, por igual período.

Artigo Nono Competências

 O Conselho de Administração é um órgão colegial de competência executiva, incumbindo-lhe garantir o cumprimento dos objetivos do "CFP-RAEOA", definir a orientação geral e a politica de gestão interna, de acordo com os princípios e orientações recebidos da Tutela, e praticar todos os atos adequados ao desenvolvimento das

- suas atribuições que não se compreendam no âmbito da competência dos outros órgãos.
- São, em especial, competências do Conselho de Administração:
 - a) Elaborar o plano de atividades e o orçamento anual do "CFP-RAEOA" e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal e do Secretário Regional para a Educação e Solidariedade Social, à aprovação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
 - b) Elaborar o relatório da atividade desenvolvida pelo "CFP-RAEOA" em cada exercício, o balanço e as contas anuais e submeter estes documentos até ao final do mês de março do ano seguinte, com o parecer do Conselho Fiscal à aprovação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
 - c) Aprovar e submeter a homologação pela entidade de Tutela dos regulamentos internos, incluindo o Regulamento Interno Geral, Regulamento de Carreiras e Regime Remuneratório e Regulamento Disciplinar;
 - d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis sob sua administração;
 - e) Deliberar sobre o arrendamento, aquisição, locação financeira ou alienação de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento do "CFP-RAEOA", sob autorização prévia do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
- 3. O Conselho de Administração pode delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou demais pessoal com competências e atribuições de chefia.

Artigo Décimo Funcionamento das Reuniões e Deliberações

- O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, com periodicidade semanal, e extraordinariamente, sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho Fiscal, o convoque.
- 2. O Conselho de Administração delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, incluindo obrigatoriamente o voto de qualidade do Presidente, quando tenham por objeto as seguintes matérias:
 - a) Aprovação de regulamentos internos e outros atos normativos do "CFP-RAEOA", a submeter a homologação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

- b) Elaboração do Plano de Atividades e do orçamento anual;
- c) Elaboração do Relatório de Atividades.

Artigo Décimo-Primeiro Distribuição de Pelouros

- 1. O Conselho de Administração pode distribuir pelos seus membros, sob proposta do Presidente, a gestão das várias áreas de funcionamento do "CFP-RAEOA".
- A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação das competências correspondentes as áreas em causa, dentro dos limites e em condições fixados no ato de distribuição.
- O Conselho de Administração deve, em qualquer caso, fixar expressamente os limites das delegações de poderes e mencionar a existência ou não da faculdade de subdelegação.
- 4. O previsto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos do "CFP-RAEOA" e de sobre os mesmos se pronunciarem, nem o poder do Conselho de Administração de avocar os poderes delegados ou revogar os atos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação, sempre que o entenda conveniente.
- A delegação deve constar da ata da reunião do Conselho de Administração em que a respetiva deliberação for tomada.

Artigo Décimo-Segundo Vinculação do "CFP-RAEOA"

- 1. O "CFP-RAEOA" obriga-se mediante:
 - a) A assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
 - b) As assinaturas conjuntas de dois vogais do Conselho de Administração; ou
 - c) A assinatura de quem estiver devidamente mandatado pelo Conselho de Administração, no âmbito da Delegação de Competências referida no artigo anterior e em matéria incluída nos poderes que lhe foram conferidos:
- 2. Os atos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o "CFP-RAEOA", poderão ser subscritos por qualquer membro do Conselho de Administração.

Artigo Décimo-Terceiro Estatuto dos Membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração ficam sujeitos ao presente Estatuto, e tem remunerações e regalias, a fixar

- por despacho do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
- 2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer outra atividade remunerada, sem prejuízo de poderem exercer funções técnicas, administrativas ou de Formação e investigação no próprio "CFP-RAEOA" e outras atividades de caracter científico ou formativo, desde que não remuneradas.
- Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço a empresas privadas ligadas a atividades de formação ou ensino profissional.

Artigo Décimo-Quarto Cessação de Funções

- 1. O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração apenas cessam o exercício das suas funções caso se verifique uma das circunstâncias seguintes:
 - a) Decurso do prazo por que foram designados;
 - b) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Renúncia;
 - d) Demissão, decidida por resolução fundamentada do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, em caso de falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo.
- 2. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho de Administração é independente do termo do mandato dos restantes membros.

Artigo Décimo-Quinto Competências do Presidente do Conselho de Administração

- 1. Compete ao presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar a Atividade do Conselho de Administração, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - b) Garantir a execução das decisões do Conselho de Administração e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - c) Representar o "CFP-RAEOA" em juízo, ativa e passivamente, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, sem prejuízo de autorização prévia da Tutela caso estejam em causa matérias da sua competência exclusiva, bem como assegurar a representação do "CFP-RAEOA" em atos de qualquer natureza;
 - d) Assegurar as relações com a Tutela;

- e) Promover, sempre que o entenda conveniente ou o Presidente do Conselho Fiscal o requeira, a convocação de reuniões conjuntas do Conselho Fiscal com o Conselho de Administração, presidindo a essas reuniões;
- f) Dirigir superiormente todas as atividades e departamentos do "CFP-RAEOA" e assegurar o seu adequado funcionamento, podendo propor a criação de novos serviços, sua extinção ou modificação;
- g) Autorizar a realização de trabalho extraordinário dos trabalhadores do "CFP-RAEOA", independentemente do seu estatuto, bem como autorizar o respetivo pagamento;
- h) Arrecadar as receitas, assegurar a regularidade da cobrança das dividas e autorizar a realização e o pagamento das despesas necessárias ao funcionamento do "CFP-RAEOA";
- Representar o "CFP-RAEOA" em organismos internacionais e outros eventos que se ocupem de matérias relacionadas com as suas competências;
- j) Autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e assinar os respetivos contratos;
- k) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;
- Celebrar todos os contratos necessários à prossecução das atribuições do "CFP-RAEOA";
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pelo "CFP-RAEOA", designadamente responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos da qualidade dos serviços prestados;
- n) Propor à Tutela a admissão e gestão do pessoal que não esteja previsto no mapa de pessoal previamente aprovado;
- o) Exercer a competência em matéria disciplinar;
- p) Tomar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua atividade e autorizar as despesas inerentes, previstas no plano de investimentos:
- q) Colaborar com todas as autoridades regionais e nacionais nas matérias da sua competência;
- r) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno do "CFP-RAEOA" ou que o Conselho de Administração lhe delegue nos termos do artigo décimo-primeiro.
- 2. O Presidente tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os atos que, dependendo de deliberação do Conselho de Administração, não possam,

- por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do Conselho, devendo tais decisões ou atos ser submetidos a ratificação do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária subsequent-e.
- 3. O presidente pode suspender a eficácia de deliberações do Conselho de Administração que considere violarem o Estatuto do "CFP-RAEOA" ou o interesse público e submete-las a confirmação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

SECÇÃO III Do Conselho Fiscal

Artigo Décimo-Sexto Constituição, mandato e remuneração

- O Conselho Fiscal eì constituído por um Presidente e dois Vogais, nomeados pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, devendo todos os elementos possuir formação em contabilidade pública e sendo um deles obrigatoriamente auditor de contas.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, por igual período.
- Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados em função das reuniões realizadas, através de senhas de presença.

Artigo Décimo-Sétimo Competência

- O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da sã gestão financeira e patrimonial do "CFP-RAEOA".
- 2. Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:
 - a) Acompanhar com regularidade a gestão financeira do "CFP-RAEOA", através da consulta dos elementos contabilísticos disponíveis;
 - b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de atividade e as contas anuais do "CFP-RAEOA";
 - c) Fiscalizar a organização da contabilidade do "CFP-RAEOA" e o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o Conselho de Administração de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;
 - d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o "CFP-RAEOA", nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração ou pelo respetivo Presidente;
 - e) Propor a realização de auditorias externas quando tal se mostre necessário ou conveniente:

- f) Dar parecer obrigatório sobre a aquisição, arrendamento, alienação ou oneração de bens imóveis;
- g) Dar parecer obrigatório sobre a realização de investimentos ou contração de empréstimos;
- h) Elaborar relatórios da sua ação de fiscalização, sendo obrigatoriamente apresentado pelo menos um relatório global anual.
- 3. Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal terá a faculdade de:
 - a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários departamentos do "CFP-RAEOA" todas as informações, esclarecimentos ou elementos que sejam necessários ao desempenho das suas funções;
 - Solicitar ao Presidente do Conselho de Administração reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

Artigo Décimo-Oitavo Reunições do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo Presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do Conselho ou a solicitação do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo Décimo-Nono Impedimentos

- Estão impedidos de exercer funções no Conselho Fiscal quaisquer elementos que tenham exercido atividades remuneradas no próprio "CFP-RAEOA" ou em entidades de direito privado por esta participadas, nos últimos três anos antes do início das suas funções.
- Durante o exercício das funções do Conselho Fiscal, os seus elementos não podem exercer outras atividades remuneradas no "CFP-RAEOA" ou em entidades de direito privado por ela participadas, mantendo-se o impedimento nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

CAPÍTULO III GESTÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE RECURSOS HUMANOS

Artigo Vigésimo Autonomia e Instrumentos de Gestão

 Sem prejuízo dos poderes de tutela do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, compete ao "CFP-RAEOA" a sua própria gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, devendo os seus órgãos próprios praticar todos os atos para tal necessários, desde que estejam dentro das suas atribuições e competências.

- 2. A gestão financeira e patrimonial do "CFP-RAEOA" é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas previstos na lei que aprova o regime jurídico do Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável aos organismos na administração indireta do Estado dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e em qualquer caso, pelos seguintes instrumentos:
 - a) Programa anual, que inclui o plano de atividades, orçamento financeiro e de exploração;
 - b) Relatório de gestão;
 - c) Balanço e demonstração de resultados.
- 3. A contabilidade deve responder às necessidades de gestão e permitir um controlo orçamental permanente, relativamente a cada departamento ou unidade funcional.

Artigo Vigésimo-Primeiro Organização

A estrutura orgânica e funcional do "CFP-RAEOA" será definida através de Regulamento Interno proposto pelo Conselho de Administração e sujeito a homologação da Tutela, onde se definirão os Departamentos e outras unidades orgânicas a estabelecer, respetivas competências e forma de funcionamento.

Artigo Vigésimo-Segundo Património

O património do "CFP-RAEOA" é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

Artigo Vigésimo-Terceiro Receitas

- 1. Constituem receitas do "CFP-RAEOA":
 - a) As dotações orçamentais atribuídas pela RAEOA;
 - b) Os subsídios, doações ou comparticipações atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
 - c) O produto da venda de bens produzidos, incluindo os bens produzidos nos cursos de formação profissional, venda de publicações no âmbito das suas atribuições;
 - d) O produto da venda de bens próprios, bem como da constituição de direitos sobre os mesmos;
 - e) Subsidios, doações, heranças e legados;
 - f) Os rendimentos de bens próprios;
 - g) As receitas de aplicações financeiras;
 - h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.
- 2. Transitarão para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.

3. A cobrança de receitas é da responsabilidade do Presidente do Conselho de Administração do "CFP-RAEOA".

Artigo Vigésimo-Quarto Despesas

Constituem despesas do "CFP-RAEOA":

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar.

Artigo Vigésimo-Quinto Recursos Humanos

Os trabalhadores do "CFP-RAEOA" estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas no presente estatuto e no regulamento interno e demais regulamentos do "CFP-RAEOA".

Artigo Vigésimo-Sexto Estatuto do Pessoal

- As condições de admissão, as remunerações e as regalias do pessoal do "CFP-RAEOA" são fixadas pelo Conselho de Administração, devendo constar de regulamento interno, aprovado pela entidade de Tutela.
- 2. Salvo no respeitante aos trabalhadores que exerçam cargos de apoio pessoal, definidos no respectivo regulamento, o recrutamento do pessoal deve ser precedido de anúncio público e de um procedimento de avaliação que garanta o respeito dos princípios da igualdade e da imparcialidade.
- Os trabalhadores do "CFP-RAEOA" estão sujeitos a regime de exclusividade, não podendo prestar serviços remunerados noutras instituições, sem prejuízo da participação a título gratuito em seminários, formações ou outras actividades de caracter científico.

Artigo Vigésimo Sétimo Disposições finais

O presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua Publicação no Jornal da República.